

## **DECISÃO N° 1380159, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.475064/2016-39**

**AIS nº 2459542160 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.**

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 06/11/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO BRAM BRASÍLIA: “Ofertar água potável a bordo da embarcação mantendo as concentrações de Cloro Residual Livre fora da faixa estabelecida entre de 0,2 a 2 ppm”, infringindo o art. 52 da Seção IV do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16/02/2017 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/05/2017 pela manutenção do AIS (fls. 09/11), argumentando que a oferta de água potável em condições inadequadas para o consumo expôs a tripulação a bordo da embarcação a risco sanitário, pois, em caso de consumo de água com teor de cloro abaixo do especificado, pode ocorrer a proliferação de microrganismos nocivos à saúde ocasionando infecções no trato gastrointestinal e, em caso de consumo de água com teor elevado de cloro residual, podem ocorrer vômitos, náuseas e corrosão estomacal (gastrite e úlcera). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/07 e 25, como a Notificação nº 369/2190310 (item 2), de 29/10/2016, e o Documento Único Virtual - DUV nº 035893/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

O item 2 da Notificação nº 369/2190310 (fls. 05/07) menciona que os resultados de cloro residual livre estavam acima do limite estabelecido, considerando a Planilha de Testes de Cloro e pH da Água Potável apresentada durante a inspeção sanitária ocorrida em 29/10/2016.

Além disso, o Resumo dos Resultados da Amostra nº 304352/2016-0, elaborado em 01/11/2016 (fls. 08), após a inspeção sanitária, também apresenta resultado insatisfatório para cloro residual livre de amostra coletada em 26/10/2016 (abaixo do limite permitido, segundo a Portaria nº 2914/11 - VMP).

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 52, “a água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.”

Portanto, constam nos autos do presente processo duas comprovações de que houve oferta de água potável a bordo da embarcação com as concentrações de Cloro Residual Livre fora da faixa estabelecida entre de 0,2 a 2 ppm, em claro descumprimento das normas sanitárias, sendo que a Planilha de Testes possui resultados insatisfatórios de data anterior à data da constatação da infração e o Resumo dos Resultados da Amostra possui resultado insatisfatório emitido posteriormente à data da constatação da infração, mas com água coletada também antes da data da constatação da infração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 34), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 32v.).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 21 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 29/10/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/03/2021, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1380159** e o código CRC **50A42E2A**.

---